



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR – CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

35ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 18/11/2015

ITEM 21

TC-001901/026/12

Município: Icém.

Prefeito(s): Samir Vicente de Moraes.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Samir Vicente de Moraes – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-11-14, publicado no D.O.E. de 26-11-14.

Advogado(s): Olavo Sachetim Barboza, Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes e outros.

Acompanha(m): TC-001901/126/12 e Expediente(s): TC-001730/008/12 e TC-033796/026/12.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-8 – DSF-II.

O processo em pauta trata de **Pedido de Reexame** formulado pelo Senhor Samir Vicente de Moraes, Prefeito Municipal de Icém no exercício de 2012, **contra o parecer prévio emitido sobre a prestação de contas anuais, relativas ao exercício de 2012.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A E. Segunda Câmara, em sessão de 04 de novembro de 2014, ao apreciar a citada prestação de contas, emitiu parecer desfavorável à sua aprovação devido a aplicação de 23,15% no ensino global e 82,49% com recursos do FUNDEB, bem como os recursos indevidamente utilizados com os royalties, o aumento da taxa de despesa com pessoal nos últimos 180 dias de mandato, as alterações salariais e despesas com publicidade de propaganda oficial.

O parecer foi publicado no DOE de 26 de novembro de 2014, e o pedido (fls. 260), protocolado no dia 13 de janeiro de 2015, dentro do prazo.

Em síntese, o recorrente alega: **que** as glosas efetuadas com transporte escolar não podem implicar exclusão total dos valores despendidos, pela própria lógica da verificação: fosse o caso de comprovação de excessos, as glosas deveriam ser efetuadas pelo valor excedente, não na integralidade das despesas; **que** não houve contratação (terceirização) de todo o serviço de transporte escolar; **que** com relação ao uso pontual de veículos para ao transporte de alunos às instituições de ensino superior em municípios vizinhos, também fora minuciosamente descrita a representação mínima que essa utilização poderia representar no total dos gastos, podendo ser segregada, caso fosse o entendimento desta Corte; **que** a fiscalização e a ATJ deduziram R\$ 339.901,82 no cálculo dos 25% e R\$ 361.625,97 do cálculo do FUNDEB, das despesas com veículos como se o transporte escolar dos alunos do ensino básico, maiores usuários, não tivesse representado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

nenhum custo ao erário para manutenção e combustível; **que** da mesma forma, o pagamento de motoristas no importe de R\$ 135.292,89 fora glosado indevidamente, posto que indubitável sua utilização no transporte escolar básico, embora possam ter também prestado serviços no transporte de alunos universitários; **que** não há que se falar em exclusão de despesas consideradas excessivas com materiais educativos e serviços gráficos e editoriais, seja porque as contas de 2011, que guardam similaridade de despesas foram chanceladas positivamente por este Tribunal, seja porque as contas de 2013 no acumulado anual, também apresentam gastos próximos, mesmo que no primeiro trimestre tenha havido a redução apontada.

Assessoria Técnica, Chefia da ATJ, Ministério Público de Contas e SDG, manifestaram-se de forma unânime, em preliminar pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, presentes os requisitos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO.**

NO MÉRITO, as razões recursais não foram suficientes para reverter o motivo que ensejou o parecer desfavorável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como disseram os órgãos técnicos, as alegações não vieram acompanhadas de documentos comprobatórios capazes de reintegrar as despesas impugnadas no âmbito do ensino, permanecendo a irregularidade de aplicação de 23,15% no ensino global e 82,49% com recursos do FUNDEB.

Caberia ao recorrente, e não a este Tribunal indicar qual a parcela a ser desconsiderada das glosas efetuadas com a apresentação de elementos hábeis que pudessem embasar a sua pretensão.

Quanto às demais falhas, como nada foi acrescido a respeito, permanece a situação anterior.

Diante do exposto, encurto razões e **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME** interposto, devendo, consequentemente, ser mantido na sua íntegra o parecer prévio emitido sobre as contas do Município, relativas ao exercício de 2012, juntado às fls. 256/257.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

GNA